

CAPÍTULO **18**

O PRAZO MÁXIMO DE DURAÇÃO DO SEQUESTRO DE BENS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANA BEATRIZ LUZ

Mestranda em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG); Especialista em Direito e Processo Penal Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR), campus Londrina; Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Advogada.

ISABELA MARIA STOCO

Mestranda em Direito Penal pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Pós-graduada em Compliance (FAE) e Direito Penal Econômico (PUC). Advogada criminalista.

INTRODUÇÃO

O tema relacionado às medidas assecuratórias no Processo Penal foi, por muito tempo, negligenciado. Com o surgimento e desenvolvimento do Direito Penal Econômico, porém, referidas providências passaram a ter um espaço de relevo no processo, na medida em que se voltam a resguardar a vítima – especialmente o Estado – dos prejuízos causados pelo delito.

O Código de Processo Penal estabelece três medidas cautelares patrimoniais, quais sejam: a) sequestro; b) arresto; e c) hipoteca legal. Existem também disposições sobre o tema na legislação esparsa. Todavia, dentre as medidas assecuratórias previstas na legislação, o sequestro de bens e valores é a mais utilizada, uma vez que assegura a constrição do produto

do crime, evitando assim a fruição pelo investigado/acusado do bem ou valor de proveniência ilícita.

Para a concessão da medida assecuratória do sequestro é necessário que se demonstre a *urgência* - o que se convencionou denominar *periculum in mora* - e que se faça prova da *ocorrência do crime* - o chamado *fumus comissi delicti*. Caso contrário, a providência cautelar se traduzirá em uma ilegal e injustificada incursão na seara patrimonial do envolvido.

A lei, todavia, nada dispõe acerca do lapso temporal hábil a autorizar a decretação da providência, tampouco versa acerca do interregno a ser observado para sua manutenção. Existe uma previsão para levantamento do sequestro caso haja o decurso de 60 (sessenta) dias (art. 131, I, CPP) sem que a ação penal seja iniciada, mas referido prazo é considerado impróprio pelas Cortes brasileiras, especialmente nos casos de Operações criminais complexas.

Nesse sentido, questiona-se: é possível identificar na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça um padrão a respeito da limitação temporal para manutenção da medida assecuratória do sequestro? É sabido que, seja devido às altas taxas de congestionamento do Poder Judiciário, seja devido à complexidade dos feitos, muitos processos podem se protrair demasiadamente ao longo do tempo, o que inegavelmente traz (ainda mais) prejuízos à parte que possui patrimônio acautelado.

Assim, considerando que o aspecto temporal tem relevo no processo - especialmente naqueles em que há a decretação de cautelares -, objetiva-se, neste trabalho, dissertar a respeito da temporalidade no âmbito das providências assecuratórias criminais, especialmente o sequestro.

Para atingir o objetivo proposto, o capítulo inicial do trabalho apresentará um panorama geral do tema no processo hodierno. No capítulo subsequente, serão tecidas considerações acerca do tempo no processo e seus aspectos relativos às cautelares. Por fim, o

último capítulo se propõe a analisar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça atinente ao tema.

1 O SEQUESTRO NO PROCESSO PENAL HODIERNO

O assunto atinente às medidas cautelares patrimoniais no Processo Penal encontra-se, atualmente, sob intenso debate. Em virtude do advento e do desenvolvimento do denominado Direito Penal Econômico, que conferiu a característica da patrimonialização ao Processo Penal¹, as medidas

1. LUCCHESI, G. B.; NAVARRO ZONTA, I. Sequestro dos proveitos do crime: limites à solidariedade na decretação de medidas assecuratórias. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 735– 764, 2020.

assecuratórias passaram a ter amplo espaço no processo, justamente para que pudessem assegurar o resarcimento da vítima - o Estado. Ademais, passou-se a compreender que a desestruturação financeira da criminalidade dessa natureza passa por constringer eventuais bens que tenham sido adquiridos a partir do proveito econômico do crime, o que, direta ou indiretamente, acaba por obstar o desenvolvimento da atividade criminosa.²

O regramento atinente às medidas assecuratórias, porém, é alvo de críticas, especialmente porque: a) a legislação que rege o tema não é heterogênea; b) o capítulo relativo a esse tema no Código de Processo Penal encontra-se deslocado das demais medidas cautelares; e c) os dispositivos deixam de prever questões de relevo, como, exemplificativamente, o procedimento para realização do meio de defesa dos embargos, além de não prever o recurso cabível diante das decisões que concedem ou mantêm as medidas assecuratórias.

Grande parte dessa problemática se dá, justamente, porque as medidas patrimoniais foram pensadas para tutelar a criminalidade convencional (homicídio, estupro, furto etc.), de modo que, anteriormente ao advento do Direito Penal Econômico, pouco se versava sobre o assunto. A nova realidade posta, portanto, “revelou as deficiências da legislação pátria sobre o tema e a necessidade de atualizá-la às características da sociedade atual”.³

A principal medida assecuratória prevista na Codificação Processual Penal é o sequestro. Previsto entre os artigos 125 e 133-A do Código de Processo Penal, tal medida cautelar tem por objetivo salvaguardar os bens imóveis adquiridos com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro. Visa, portanto, “o desfazimento ou a mitigação da vantagem econômica do acusado auferida com a prática do delito”.⁴

Essa providência constritiva garante a aplicação do efeito da condenação descrito no art. 91, II do Código Penal. Referido dispositivo versa sobre a perda do produto do crime ou assemelhado. Assim, o sequestro é visto como a medida cautelar fundada “no interesse público consubstanciado no ulterior perdimento de bens como efeito da condenação (confisco), e, secundariamente, no interesse privado do ofendido na

-
2. FÖPPEL, G.; MINARDI, J.; MANGABEIRA, R. Tensões entre o direito à razoável duração do processo e o sequestro de bens nos crimes envolvendo a criminalidade considerada organizada. *Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito*, [S. l.], v. 7, n. 12, 2022.
 3. LEITE, Larissa. O exercício do contraditório nas medidas patrimoniais de urgência no Processo Penal brasileiro: análise sistemática e constitucional. In: CÂMARA, Luiz Antônio (org.). *Crimes contra a Ordem Econômica e Tutela de Direitos Fundamentais*. Curitiba: Juruá Editora, 2009, p. 205-206.
 4. TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 12 ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 552.

reparação do dano causado pela infração penal”.⁵ Secundariamente, pois, “o dinheiro obtido com a venda em leilão do bem perdido será destinado ao lesado ou a terceiro de boa-fé (CPP, art. 133, parágrafo único).”⁶

O sequestro tem cabimento apenas e tão somente em desfavor dos bens e valores decorrentes do proveito extraído da Ação Penal. Logo, “o sequestro nunca recairá sobre bens preexistentes, ou seja, adquiridos pelo imputado antes da prática do crime. Neste caso, pode-se cogitar de hipoteca legal ou arresto (conforme o caso)”.⁷

Desse modo, nos termos do art. 125, supõe-se, necessariamente, que o imóvel ou imóveis tenham sido adquiridos pelo pretenso culpado com os proventos do crime, ou seja, deve se tratar de produtos diretos ou indiretos da infração penal. Significa dizer que “se A furtar a quantia de R\$ 100.000,00, e, com essa importância, adquire um imóvel, este pode ser sequestrado, porque adquirido com um produto de furto” e que “se A subtrai para si objetos de valor, e, após sua venda, com o numerário apurado, adquire um imóvel, o sequestro sobre ele pode recair, por se tratar de bem adquirido com os proventos da infração”.⁸ Ainda, “somente é cabível em desfavor de bens que tenham relação com o próprio crime objeto da investigação ou da ação penal. Caso contrário, não haverá referibilidade”.⁹

Também caberá sequestro de bens móveis adquiridos com o proveito da infração (art. 132, CPP). Se o bem móvel for, ele próprio, o produto da infração, a medida cabível será a busca e a apreensão prevista no art. 240, § 1º, b, do CPP, sendo incabível, no caso, o pedido de restituição (art. 118), por se tratar de coisa (produto de crime) sujeita à pena de perdimeto, consoante o disposto no art. 91 do CP.¹⁰

Há outro diploma legal que prevê o sequestro: o Decreto-lei n. 3.240 de 1941. O mencionado decreto versa a respeito do sequestro de bens de pessoas indiciadas por crimes que resultam em prejuízo para a Fazenda Pública. Estatuído tal decreto antes mesmo da edição do Código de Processo Penal, referido diploma estabelece em seu artigo 4º, *caput*, que a medida asseguratória poderia recair sobre todos os bens do indiciado, sejam eles lícitos ou ilícitos¹¹, desde que presentes “indícios veementes

5. LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de processo penal*. volume único. 8 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 1254.
6. BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal* [livro eletrônico]. 9. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1736.
7. LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 856.
8. TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*, v. 03. 34 ed. São Paulo, Saraiva, 2012, p. 45.
9. BADARÓ, , 2021, p. 1734.
10. PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 407.
11. “A decretação do sequestro com base no Decreto-Lei nº 3.240/1941, o qual, diferentemente

da responsabilidade”. Tal medida tem por finalidade “assegurar o futuro perdimento em favor da Fazenda Pública, dos produtos e proveitos do crime (art. 8), bem como o resarcimento do prejuízo causado à Fazenda Pública (art. 9), não satisfeito pela perda dos produtos ou proveitos do crime”.¹²

Segundo descreve a doutrina, são os requisitos para concessão: a) indiciamento do investigado; b) efetivação do indiciamento em decorrência da prática de crime de que resultasse prejuízo para a Fazenda Pública, ou cometido “contra a boa ordem e administração pública”, “contra a fé pública”, ou “contra a fazenda pública”; c) locupletamento ilícito do indiciado, resultante da prática da infração penal; d) existência de “indícios veementes de responsabilidade do indigitado autor do crime”; e e) comunicação secreta, escrita ou oral (reduzida a termo), ao juiz, com a indicação dos bens a serem sequestrados.¹³

É claro que, em virtude da natureza acautelatória do sequestro, o legislador estabeleceu requisitos autorizadores para sua concessão, que são: *fumus comissi delicti e periculum in mora*. O *fumus comissi delicti* é traduzido na arguição de proveniência ilícita dos bens e, ainda, indícios que permitam ao juiz concluir que há forte probabilidade de procedência da ação principal.¹⁴ Noutro passo, o *periculum in mora* versa sobre o critério temporal que vincula a ocorrência do fato ao momento da decretação da medida, aliado à percepção de que a demora pode inviabilizar o intuito da cautelar.

Observa-se que o critério temporal é ponto que gravita ao redor das medidas assecuratórias como um todo, dado que o risco temporal é intrínseco à sua utilização. Surge a necessidade da concessão de um provimento antecipatório, não definitivo, caso “haja o perigo de, pela demora, se dar o perecimento do direito, de forma que decisão a ser proferida no processo principal venha a perder eficácia”.¹⁵

do disposto no CPP, permite sejam alvos da medida coisas de proveniência lícita ou ilícita, adquiridas antes ou depois dos atos delituosos, podendo, conforme expressa determinação legal, incidir sobre todo o acervo patrimonial do indivíduo ou de terceiros, em especial se doados os bens depois do cometimento dos crimes, bastando a existência de prova ou indício de algum crime perpetrado contra a Fazenda Pública e que tenha resultado, em vista de seu cometimento, locupletamento ilícito para o acusado.” (AgRg no REsp n. 1.943.519/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021)

12. BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal* [livro eletrônico]. 9. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1748.
13. TUCCI, Rogério Lauria. Sequestro prévio e sequestro no CPC. Distinção. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 5, p. 137-147, 1994.
14. LEITE, Larissa. *Medidas patrimoniais de urgência no Processo Penal*: implicações teóricas e práticas. Renovar: Rio de Janeiro, 2011, p. 304.
15. LIMA, Marcellus Polastri. *A tutela cautelar no Processo Penal*. 2 ed. LumenJuris Editora: Rio de Janeiro, 2009, p. 73.

O critério da temporalidade, porém, não rege apenas a concessão das medidas assecuratórias, mas também a sua manutenção. Conforme proclama o regramento atinente ao tema, referidas medidas podem ser concedidas ao longo de qualquer fase do processo, inclusive na fase de inquérito policial. Contudo, acaso haja a demora demasiada na apuração no deslinde de cada fase processual, há um limite temporal para manutenção das constrições?

O tema em apreço sagra-se, hodiernamente, relevante, na medida em que as cautelares, como já dito, são demasiadamente utilizadas nos processos penais de cunho patrimonial. Referidos processos - especialmente aqueles advindos da deflagração de grandes operações - possuem uma característica notória dessa nova realidade: a maxiprocessualidade.

Devido ao desenvolvimento de novos meios investigativos e devido, precipuamente, ao elevado grau de complexidade dos crimes dessa natureza, que envolvem uma infinidade de indivíduos e de objetos, é característica desses processos possuir uma complexidade que os diferencia dos processos que apuram crimes derivados da criminalidade comum.

É nesse contexto, inclusive, que a questão da temporalidade ganha relevo: no bojo de um processo complexo, cuja duração se esvai pelo tempo, há uma limitação para manutenção das medidas assecuratórias? É o que se objetiva analisar nas linhas que sucedem abaixo.

2 CAUTELARIDADE E TEMPORALIDADE: HÁ UM CRITÉRIO TEMPORAL PARA MANUTENÇÃO DO SEQUESTRO?

Tanto o Direito Penal quanto o Processo Penal são regidos pela temporalidade; são, em síntese, caracterizados por uma delimitação temporal. Cita-se, exemplificativamente, a prescrição (art. 109 do Código Penal), a reincidência (art. 63 do Código Penal), o prazo para encerramento de um inquérito policial (art. 10 do Código de Processo Penal) e o prazo para reapreciação dos requisitos da prisão cautelar (art. 316, p. único do Código de Processo Penal). Esses são apenas alguns das dezenas de exemplos de disposições legais que possuem previsões acerca do respeito aos prazos, ou seja, ao *tempo*.

Tais disposições decorrem da necessidade de observância de uma duração do processo razoável, tal como preconiza o artigo 5º, LXXVIII da Constituição da República de 1988. O tempo tem para o processo, portanto, importância tamanha a ponto de ser consagrado direito erigido como fundamental pela Constituição brasileira.

Atualmente, inclusive, comprehende-se que no direito processual o tempo relaciona-se ao devido processo legal, já que o “tempo processual

constitui-se em garantia positivada na forma de ritos procedimentais”.¹⁶ Assim se constitui, pois, ao prever prazos para a realização dos atos, estabelecem-se a previsibilidade aos atos judiciais e os ônus processuais às partes.

Contudo, observa-se que diversos prazos - especialmente os de natureza processual penal - são, na prática, inoperantes. Não raras vezes justifica-se a inobservância em virtude da complexidade do caso, por exemplo, calcando-se a inobservância à previsão legal para que sejam prestigiados princípios outros, como a razoabilidade e a proporcionalidade.¹⁷

Note-se que o descumprimento do regramento atinente aos prazos tem impacto relevante nas medidas cautelares, sejam elas de qualquer natureza. Muito se discute sobre a razoável duração do processo quando decretadas medidas cautelares pessoais, como a prisão, pois sabe-se que a demora injustificada na manutenção de uma segregação indevida gera prejuízos irrecuperáveis ao indivíduo. No entanto, pouco se trata a respeito do prazo das medidas cautelares patrimoniais, justamente porque a utilização desses instrumentos se revelou uma novidade diante do recrudescimento da tutela no âmbito da criminalidade econômica. Nesse sentido, para fins desta pesquisa, busca-se analisar o critério temporal sob duas perspectivas: a perspectiva para decretação da medida e para manutenção da medida.

No que diz respeito à observância do critério de temporalidade necessário para decretação da medida, adiantou-se no tópico anterior que é requisito - para concessão de qualquer cautelar, inclusive - a presença do *periculum in mora*, que nada mais é do que a necessidade da comprovação de que, acaso não conferida a medida, o resultado útil do processo pode ser deteriorado.

A concessão de uma cautelar simboliza um sacrifício, no presente, à livre evolução da situação jurídica para salvaguardar ponto de relevo ao processo, de modo que a atuação exige necessariamente a presença dos pressupostos de a) uma urgência que justifique o custo; e b) uma aparência jurídica da pretensão postulada, que possa atenuar-lhe o risco. Isso é, portanto, o que a locução latina *periculum in mora* pretende conceituar.¹⁸

-
16. MACHADO, Bruno Amaral; ZACKSESKI, Cristina; RAUPP, Rene Mallet. Tempos da investigação: o transcurso do inquérito policial no sistema de justiça federal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, vol. 124/2016, p. 143-181, Out/2016.
 17. Vide, exemplificadamente, o julgado proveniente do RHC n. 161.407/AM, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: “Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República), considerando cada caso e suas particularidades.”.
 18. BARROS, Romeu Pires de Campos. *Processo Penal Cautelar*. 2 ed. Gazeta Jurídica, Brasília, 2017, p. 39.

E mais: o perigo na demora deve se manifestar de tal forma que seja demonstrável através de concretos e efetivos elementos dos quais se possa extrair a probabilidade da transformação do dano temido em um dano efetivo.¹⁹ Não é, assim, um mero perigo abstrato, mas sim concreto de prejudicialidade ao processo.²⁰

Não basta um genérico receio de que o decurso do tempo impactará no processo. É preciso demonstrar que o dano provável pode se tornar efetivo no caso do protraimento indevido do tempo, como a dilapidação dos bens pelo investigado/acusado: “esse periculum in mora caracteriza-se pela necessidade de se garantir a preservação dos bens, direitos ou valores, pois a demora da prestação jurisdicional pode vir a possibilitar a dilapidação do patrimônio do acusado”.²¹

No que toca ao critério temporal para requerimento e concessão de uma medida cautelar patrimonial, denota-se que a legislação não comina nenhuma instrução em termos temporais. Mas sabe-se que existem extremos em que não há dúvidas quanto ao critério de tempo. Por exemplo, não há dúvida de que é possível a concessão de uma cautelar patrimonial para um crime ocorrido 05 (cinco) dias atrás, ao passo que não se concede uma cautelar dessa natureza para um delito perpetrado há 10 (dez) anos, por exemplo. Contudo, há uma zona cinzenta no entremeio desses abismos, na qual incumbe ao julgador, na análise das provas inseridas nos autos, avaliar a pertinência - ou não pertinência - da concessão da medida assecuratória.

Em outro sentido, no que toca ao prazo para manutenção das medidas, observa-se que há, sim, previsão legal que versa a respeito do tema especificamente quanto ao sequestro. O art. 131 do Código de Processo Penal determina o levantamento do sequestro se a ação penal não for intentada no prazo de sessenta dias, contado da data em que ficar concluída a diligência.

Ou seja: a legislação, quanto ao sequestro, estabelece exato prazo para manutenção da medida assecuratória. Parte da doutrina comprehende, inclusive, que deve haver o levantamento imediato do sequestro em caso de superação do prazo sem a proposição da ação penal. Eis porque, sendo necessário demonstrar os *fumus boni iuris* - que nada mais é do que a demonstração da autoria e da materialidade do delito -, “por um raciocínio lógico a investigação já deverá estar em fase final para que o sequestro seja deferido”.²²

-
19. BARROS, Romeu Pires de Campos. *Processo Penal Cautelar*. 2 ed. Gazeta Jurídica, Brasília, 2017, p. 39.
 20. RAMOS, João Gualberto Garcez. *A tutela de urgência no processo penal brasileiro*. DelRey, Belo Horizonte, 1998.
 21. LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de processo penal*: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 1252.
 22. LEITE, Larissa. *Medidas patrimoniais de urgência no Processo Penal*: implicações teóricas e

Não obstante, a jurisprudência brasileira caminha em sentido contrário, e compreende que “a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso”.²³ Ou seja: o prazo previsto na legislação para levantamento do sequestro é impróprio, incumbindo ao legislador opinar sobre a possibilidade da manutenção da medida. Letra morta é, portanto, o art. 131, I do Código de Processo Penal.

Diante da celeuma exposta, no item subsequente pretende-se analisar de que forma o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo quando provocado a analisar a perduração temporal da medida assecuratória do sequestro, para então extrair-se conclusões a respeito do entendimento da Corte sobre o tema.

3 O CRITÉRIO TEMPORAL NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme visto acima, a legislação penal pátria estabelece prazo para revogação do sequestro - 60 dias, especificamente. Contudo, viu-se que não é incomum que os prazos contidos na legislação sejam ignorados, em prol da observância de outros princípios diante da complexidade dos feitos, como a razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, considerando que ficou ao encargo do julgador analisar a pertinência e a necessidade da manutenção de medidas cautelares - especialmente o sequestro -, busca-se analisar, na sequência, a existência de um padrão decisório no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no lapso temporal compreendido entre 2018 e 2023.

Foram pesquisados os excertos relacionados ao levantamento de providências assecuratórias, de modo que se obtiveram os seguintes resultados após minuciosa análise e seleção dos julgados pertinentes:

<i>Número</i>	<i>Súmula do julgamento</i>	<i>Prazo</i>	<i>Revogou cautelar?</i>
AgRg no RMS n. 70.218/TO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta	“A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que o princípio da	04 anos	Não

práticas. Renovar: Rio de Janeiro, 2011, p. 353.

23. HC n. 655.878/PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 23/6/2021.

Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023	razoabilidade impede que o prazo previsto no art. 131, inciso I, do Código de Processo Penal incida de forma peremptória, devendo ser examinado para esse fim, tal como ocorreu na hipótese dos autos, a complexidade e as peculiaridades do caso concreto.”		
AgRg no REsp n. 1.949.401/MS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.	“No caso, decretou-se o sequestro de bens do recorrente em 26/10/2010, ou seja, há mais de 11 anos, não havendo sequer elementos que possibilitem prever o eventual desbloqueio dos bens, dado o fato de que a investigação até o presente não se findou, numa demonstração visível e qualificada da ineficiência estatal.”	11 anos	Sim
EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.792.372/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 11/3/2022	“Mostram-se impreteríveis o levantamento do sequestro e do arresto à mingua de mínima perspectiva de julgamento em prazo razoável da pretensão acusatória, cujo processo sequer se reiniciou”	03 anos	Sim
AgRg no RMS n. 67.157/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021	“A medida de sequestro deferida nos autos, a teor do art. 4º do Decreto-Lei n.º 3.240/41, pode recair sobre quaisquer bens dos requerentes e não apenas sobre aqueles que sejam produtos ou proveito do crime, mostrando-se, assim, desnecessária qualquer discussão sobre o fato de os bens estarem ou não alienados e de terem sido adquiridos antes da prática delitiva”	02 anos	Não
AgRg no AREsp n. 1.685.251/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 29/3/2021	“A manutenção de medidas restritivas por mais de 2 (dois) anos, desde a data de sua imposição, sem nenhum indiciamento ou instauração de ação penal pela prática de qualquer crime, revela manifesta ofensa ao princípio da razoabilidade, situação que não pode ser tolerada pelo Poder Judiciário”	02 anos	Sim
AgRg no RMS n. 61.513/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 1/6/2020	“Ainda que “ultrapassado o lapso temporal legal, mostra-se despicando o levantamento do sequestro, acaso permaneçam os fundamentos da medida asseguratória, porque esta pode ser reiterada”	3 anos	Não

AgRg no REsp n. 1.749.472/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/4/2019, DJe de 6/5/2019	“As peculiaridades do caso concreto, em especial a complexidade das investigações, justifica a extração do prazo para oferecimento da denúncia, estabelecido no art. 131, inciso I, do Código de Processo Penal, sem que acarrete ofensa ao citado dispositivo legal ou desfazimento da constrição judicial.”	4 anos	Não
AgRg no RMS n. 57.847/ES, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe de 10/9/2018	“A jurisprudência desta Corte já sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo na medida constritiva resta superado após o início da ação penal. No caso dos autos, conforme consignou o eg. Tribunal de origem, em 26/05/2017 a denúncia foi recebida, dando início à instrução criminal”	5 anos	Não

Da leitura dos excertos acima tabelados, pode-se chegar às seguintes conclusões: a) inexiste um critério para aferição do excesso de prazo na jurisprudência da Corte, pois, em casos com prazo idêntico de duração da medida, há decisões divergentes a respeito do levantamento da providência cautelar; b) no caso do sequestro lastreado no Decreto-Lei n. 3.240 de 1941, compreendeu a Corte que inexiste necessidade de comprovação do *periculum in mora*²⁴; c) nos casos em que a ação penal for iniciada, não cabe alegação de excesso de prazo na medida, nem sequer enfrentando a Corte a delimitação temporal necessária para evitar o prolongamento desnecessário da providência cautelar.

Causa estranheza a disposição acerca do sequestro nos moldes do Decreto-Lei n. 3.240 de 1941. Isso porque o *periculum in mora* é medida necessária para a concessão de toda e qualquer cautelar, já que esse requisito é intrínseco à lógica da cautelaridade processual. Ou seja: sem *periculum*, não há necessidade de acautelamento, de modo que, à lume da principiologia cautelar, nem faz sentido cogitar uma medida asseguratória decretada sem a urgência intrínseca ao tema.

Por outro lado, também causa estranheza a concepção de que, proposta a Ação Penal, não é mais cabida a discussão a respeito da delimitação temporal da medida. Não se mostra admissível que o patrimônio do acusado fique

24. O *periculum in mora* não raras vezes é negligenciado nas hipóteses de sequestro realizado com fundamento no Decreto-Lei n. 3.240 de 1941, uma vez que a medida “pode recair sobre quaisquer bens dos requerentes e não apenas sobre aqueles que sejam produtos ou proveito do crime, mostrando-se, assim, desnecessária qualquer discussão sobre o fato de os bens estarem ou não alienados e de terem sido adquiridos antes da prática delitiva”. (RMS 29.854/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015). Na mesma linha, o AgRg no REsp 1.391.539/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 31/08/2021)

constrito pela integralidade do curso processual – especialmente se este se prolongar de tal forma a se valer da integralidade do prazo prescricional. Assim como não seria possível manter um acusado preso indefinidamente, também não se pode cogitar a manutenção assecuratória por prazo indeterminado (e exacerbado). Por isso, sustenta-se que Ações Penais que eventualmente contenham contrições patrimoniais devem tramitar com a tarja de *urgentes*, assim como os feitos de réu preso, como forma de evitar o prolongamento excessivo do feito, esvaziando, assim, a discussão a respeito do excesso de prazo cautelar.

CONCLUSÃO

O presente artigo se propôs a interseccionar o tema das medidas cautelares patrimoniais do Processo Penal com o aspecto atinente à temporalidade. Conforme visto, o tempo, nesses casos, pode ser analisado sob dois viéses: a) um primeiro voltado a analisar qual critério temporal hábil a satisfazer o *periculum in mora* para concessão de uma medida cautelar; e b) um segundo atrelado à análise do limite máximo para manutenção de uma medida cautelar. Viu-se, ainda, que é requisito do processo cautelar a existência do *periculum in mora*, sob pena de esvaziamento da medida, mas que a legislação muito pouco diz a respeito do prazo de duração das cautelares reais. Não obstante em relação ao sequestro haja disposição explícita acerca do prazo de manutenção antes do início da ação penal, qual seja, 60 (sessenta dias) (art. 131, I do CPP), referida disposição é constantemente afastada pelos Tribunais pátrios.

Nesse sentido, buscou-se analisar, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se há algum critério de temporalidade definido na jurisprudência que verse sobre o limite temporal da manutenção das providências cautelares. Porém, não foi possível vislumbrar um critério erigido pela Corte, até porque situações em que as cautelares perduram pelo mesmo tempo foram tratadas de forma distinta, sendo, então, visualizada uma análise casuística para identificar o excesso de prazo.

Contudo, o excesso de prazo - exceto aquele causado pela própria parte - não pode ser analisado casuisticamente, especialmente no caso do sequestro, em que a lei estipula prazo máximo para manutenção da medida. A demora, como se viu, pode ensejar prejuízos de inestimada monta aos acusados, que muitas vezes se veem impedidos de fruir de seus ativos financeiros por elastecido tempo, sem justificativa.

Nota-se que a lei brasileira vem paulatinamente se preocupando com tais excessos nas cautelares. Tanto é que a Lei 14.365/2022 incluiu no Estatuto da Ordem dos Advogados dispositivo voltado a evitar o

sufocamento econômico da defesa. O recém-introduzido artigo 24-A passou a permitir, em caso de bloqueio universal do patrimônio do acusado ou investigado, a liberação de até 20% dos bens para permitir o pagamento de honorários advocatícios e o reembolso de gastos com a defesa.

Ademais, com o advento da Lei 13.869/2019 (popularmente conhecida como “Lei contra o abuso de autoridade”), o ordenamento passou a tratar sobre o tema do bloqueio excessivo de bens como prática ilegal. O artigo 36 da referida legislação definiu como crime a decretação judicial de indisponibilidade de ativos financeiros que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação do prejuízo quando, apesar de demonstrada a excessividade da cautelar, a indisponibilidade for mantida.

Desse modo, nota-se que a jurisprudência necessita caminhar no sentido de estabelecer critérios temporais para manutenção de tais medidas. Como solução *lege lata*, sugestiona-se o uso da regra atinente no art. 316, p. único do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964 de 2019 e que inseriu no ordenamento jurídico brasileiro o dever de reavaliação das prisões preventivas a cada 90 (noventa) dias. Considerando que referida disposição versa sobre uma medida cautelar - embora de outra natureza, mas, ainda assim, cautelar -, observa-se que a reanálise no critério temporal estabelecido pode ser salutar ao processo cautelar, como forma de mitigar possíveis efeitos ocasionados pela (de)mora processual.

Como solução *lege ferenda*, sugestiona-se a edição de uma sanção processual ao descumprimento do disposto no artigo 131, I do Código de Processo Penal, já que, em relação ao sequestro, há um prazo a ser observado, ao menos no que se refere ao intervalo entre a decretação da medida e o ajuizamento da ação penal – prazo este que, por falta de sanção estipulada, tornou-se letra morta. Referida disposição poderia, também, ser aplicada às demais medidas asseguratórias, estabelecendo-se, ainda, prazo máximo de duração das cautelares reais após a instauração da ação penal, como forma de priorizar o trâmite de processos nos quais haja incidência de tais medidas, evitando-se, assim, a manutenção da constrição cautelar por prazo indefinido.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, Araken de. *Eficácia civil da sentença penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.
- BARROS, Romeu Pires de Campos. *Processo Penal Cautelar*. 2 ed. Gazeta Jurídica, Brasília, 2017.

BOTTINO, Thiago (Coord.). Medidas assecuratórias do processo penal. Rio de Janeiro: *FGV*, 2010 (Série Pensando o Direito, n. 25). Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/25Pensando_Direito3.pdf. acesso em: 27 de jun. 2023.

BRAGA, Matheus Andrade. *A decisão cautelar penal: uma proposta de modelo lógico- racional*. Editora D'Plácido, São Paulo, 2022.

CÂMARA, Luiz Antonio. Considerações sobre as medidas cautelares reais patrimoniais nos crimes contra a ordem econômica. In CÂMARA, Luiz Antonio (org.). *Crimes contra a ordem econômica e a tutela de direitos fundamentais*. Curitiba: Juruá, 2009.

CÂMARA, Luiz Antonio; LEARDINI, Márcia. Breves considerações sobre o sequestro no processo penal brasileiro. *Revista Jurídica*, [S.I.], v. 27, n. 11, p. 92-118, dez. 2011.

COSTA NOGARI, M. V. Natureza jurídica das medidas assecuratórias no processo penal: conclusões a partir da dispensa do periculum in mora nas decisões judiciais. *Nova Revista de Direito Penal*, Belo Horizonte, v. 1, n. 1 (aberto), p. 51–75, 2022.

ESSADO, Tiago Cintra. *A perda de bens e o novo paradigma para o processo penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

FÖPPEL, G.; MINARDI, J.; MANGABEIRA, R. Tensões entre o direito à razoável duração do processo e o sequestro de bens nos crimes envolvendo a criminalidade considerada organizada. *Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito*, [S. l.], v. 7, n. 12, 2022.

LEITE, Larissa. *Medidas patrimoniais de urgência no Processo Penal: implicações teóricas e práticas*. Renovar: Rio de Janeiro, 2011.

LIMA, Marcellus Polastri. *A tutela cautelar no Processo Penal*. 2 ed. LumenJuris Editora: Rio de Janeiro.

LOPES JR., Aury Celso Lima. Direito ao processo penal no tempo razoável. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, vol. 65/2007, p. 209 - 250, Mar-Abr/2007.

LUCCHESI, G. B.; NAVARRO ZONTA, I. Sequestro dos proveitos do crime: limites à solidariedade na decretação de medidas assecuratórias. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 735–764, 2020. DOI: 10.22197/rbdpp.v6i2.353.

MACHADO, Bruno Amaral; ZACKSESKI, Cristina; RAUPP, Rene Mallet. Tempos da investigação: o transcurso do inquérito policial no sistema de justiça federal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, vol. 124/2016, p. 143-181, Out/2016.

- NICOLITT, André. *Processo penal cautelar: prisão e demais medidas cautelares*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- NUNES, P.; HALAMA DE LIMA, G. H. Da (im)prescindibilidade do periculum in mora nas medidas cautelares patrimoniais decretadas em crimes financeiros: Uma análise a partir da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4^a Região. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 2, n. 31, p. 99–116, 2022.
- PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- RAMOS, João Gualberto Garcez. *A tutela de urgência no processo penal brasileiro*. DelRey, Belo Horizonte, 1998.
- SAAD GIMENES, Marta Cristina Cury. *As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito*. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo -SP, 2007.
- SAAD, Marta. Sequestro de bens no processo penal: análise da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais Superiores. In: *Setenta anos do código de processo penal brasileiro: balanço e perspectivas de reforma*. Coordenação de Diogo MALAN, Flávio MIRZA. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- SARTI, Saulo. Medidas assecuratórias no processo penal e a presunção de periculum in mora. In: *Processo Penal contemporâneo em perspectiva*. Organização de Nereu José GIACOMOLLI, Mariana AZAMBUJA. Curitiba: iEA, 2015.
- TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 12 ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*, v. 03. 34 ed. São Paulo, Saraiva, 2012.
- TUCCI, Rogério Lauria. Sequestro prévio e sequestro no CPC. Distinção. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 5, p. 137-147, 1994.